



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001445-75.2013.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas
EMBARGADA : Maria do Sameiro Chaves Sodré
DEFENSORA : Dulce Almeida de Andrade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.189.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo Estado da Paraíba, alegando que o Acórdão de fls. 108/182 apresentou omissões, tendo em vista que não se manifestou expressamente acerca da aplicabilidade, ao caso em tela, do disposto nos art. 7 e 18 da Lei nº 8.080/90 e do art. 196 da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Revendo o Acórdão atacado, vê-se que este não padece de qualquer omissão, tendo julgado inteiramente a questão submetida por meio da Apelação Cível interposta com a finalidade de reverter decisão que declarou a nulidade de algumas das cláusulas do contrato em questão.

Nessa senda, percebe-se que o Recorrente, ao levantar sua contrariedade à interpretação dada por esta Câmara às questões decididas no acórdão embargado, está, de fato, pretendendo modificar os próprios fundamentos da decisão, e a isso não se prestam os Aclaratórios.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo, já consolidou entendimento, refutando a utilização de Embargos de Declaração como meio de rediscussão da matéria. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

E:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 4º DA LEI N. 1.060/50 E 1º DA LEI N. 7.115/83 NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de Lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº

211/STJ. 3. Não configura contradição afirmar a falta de questionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do código de processo civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 379.389; Proc. 2013/0285225-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 09/10/2013; Pág. 2476).

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. A mera alegação de omissão, sem a sua demonstração específica e concreta, não possui o condão de justificar a interposição dos Aclaratórios.

No caso concreto, o Acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. VIA INADEQUADA. 1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da complementação de julgado que se apresenta omisso, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material (art. 619 do cpp). Na espécie, não há vício no acórdão embargado. 2. A via especial não se presta à análise da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-AREsp 2.776; Proc. 2011/0060764-7; SC; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 04/10/2013; Pág. 1184).

De toda forma, o julgador não está obrigado a analisar todos os pontos ou dispositivos legais eventualmente aplicáveis à hipótese.

Por outro lado, considerando o propósito de prequestionar a matéria para viabilizar a interposição de recurso para as instâncias superiores, mister apontar, precisamente, a ocorrência de alguma das máculas descritas no artigo 535 do CPC, sob pena de rejeição dos Embargos.

Nessa esteira, é a orientação jurisprudencial:

[...] II. Mesmo nos embargos de declaração com finalidade de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no referido artigo da lei processual (obscuridade, contradição ou omissão), impondo-se sua rejeição quando tal não se verifica.
III. Não se verificando os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos.¹

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. (...) 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados.²

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil; 2. Pretende a embargante rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração; 3. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; 4. Embargos de declaração não providos³.

Portanto, não se pode voltar, repita-se, em sede de Embargos de Declaração, a questões já julgadas e óbices já superados, exceto, para

¹STJ - EDAGA 133843/DF, Ministro WALDEMAR ZWEITER, 3ª T, DJ 01.02.98

²(TRF 3ª R.; APL-RN 0015340-67.2002.4.03.9999; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza; Julg. 21/10/2010; DEJF 30/11/2010; Pág. 837)

³(TRF 3ª R.; EDcl-AC 0021055-22.2004.4.03.9999; SP; Quinta Turma; Rel. Desig. Des. Fed. André Custódio Nekatschalow; Julg. 11/10/2010; DEJF 26/10/2010; Pág. 309)

sanar omissão, contradição ou dúvida no julgado, o que não é o caso dos autos, motivos pelos quais, **REJEITO** os presentes Aclaratórios.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Francisco Seráfico Ferraz na Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de novembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator